

DECISÃO DO PREGOEIRO

Referência

Pregão Eletrônico nº 90028/2024

Recorrente

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Contrarrazões

SM PRESTSERVICE TECNOLOGIA E SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. em face das decisões tomadas por este Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90028/2024, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRAS e do site da CMBH na Internet.

Em suas razões de recurso, a empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. alega, em apertada síntese, que: (i) para fins de qualificação econômico-financeira, a empresa provisoriamente vencedora do certame teria deixado de apresentar demonstrações contábeis que, em tese, seriam obrigatoriamente exigidas junto ao seu balanço patrimonial; e (ii) ainda no tocante à qualificação econômico-financeira, a demonstração do resultado do exercício apresentada pela empresa provisoriamente vencedora do certame estaria irregular, pois deveria ser acompanhada de informação comparativa em relação ao período anterior para todos os montantes indicados no período corrente. Ao final, requereu a inabilitação e desclassificação da empresa provisoriamente vencedora do certame.

Por sua vez, a empresa SM PRESTSERVICE TECNOLOGIA E SOLUCOES EM SERVICOS LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em suma, que a ausência das demonstrações financeiras suscitadas pela recorrente não prejudicaria a análise da qualificação econômico-financeira e que a

documentação apresentada durante o certame seria suficiente para atender aos requisitos exigidos em edital para a fase de habilitação. Ao final, requereu a manutenção de sua habilitação, bem como a consequente adjudicação e homologação do objeto.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do [sistema COMPRAS](#) e do [site da CMBH](#) na *Internet*.

É o que cumpre relatar.

II – Fundamentação

Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que a interposição foi feita de forma tempestiva, sendo o recurso cabível para questionar as decisões deste Pregoeiro, consoante decorre do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As considerações aqui expostas por este Pregoeiro levam em consideração as regras constitucionais, legais, editalícias, bem como o entendimento jurisprudencial que rege a matéria.

Considerando todo o arcabouço normativo e jurisprudencial que rege o tema do presente recurso, entende-se que as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar.

No tocante à qualificação econômico-financeira, cerne do presente recurso, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que o processo licitatório só admite exigências que sejam indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações firmadas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** (sem grifos no original)

Em harmonia com o regramento constitucional, a Lei n.º 14.133/21 prevê que a vinculação ao edital é um princípio a ser observado na sua aplicação. Adicionalmente, as condições de habilitação exigidas dos licitantes devem ser aquelas definidas em edital:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”* (sem grifos no original)

*“Art. 65. As **condições de habilitação** serão **definidas no edital.**”* (sem grifos no original)

Além disso, o edital não pode estabelecer condições deveras rígidas, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, também expressamente elencados na Lei n.º 14.133/21. É por isso que o art. 69 dessa lei estabelece um limite máximo a ser observado pela Administração Pública na elaboração dos seus editais. Não se trata de uma definição taxativa do que exatamente deve ser previsto, mas sim de um limite intransponível:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

(sem grifos no original)

Admite-se, por conseguinte, restrições inferiores àquelas definidas pelo dispositivo legal retro, mas nunca superiores. Tudo dependerá das necessidades do ente público contratante e da sua fundamentação para tanto.

Embora não haja manifestação expressa do TCU sobre a necessidade – ou desnecessidade – de apresentação das demonstrações contábeis especificamente apontadas como obrigatórias pela recorrente, a jurisprudência dessa Corte de Contas é firme no sentido de reconhecer como suficiente, para a análise da qualificação econômico-financeira de uma licitante, o balanço patrimonial, as demonstrações contábeis correspondentes e os termos de abertura e de encerramento:

“[...] a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, "a", do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.” (sem grifos no original)
(TCU. Acórdão n.º 2304/2019, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira)

Em análise ao edital do Pregão Eletrônico n.º 90028/2024, sobretudo seu Anexo II, denominado “Documentos de Qualificação Econômico-Financeira”, verifica-se que uma das exigências quanto à qualificação econômico-financeira foi a apresentação de balanço patrimonial nos seguintes termos:

“1.1 - Será exigido da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar os seguintes documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

*b) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.**”*

Referido documento trazia ainda, como requisitos adicionais aplicáveis ao balanço patrimonial, a necessidade de assinatura por contador devidamente registrado no órgão de classe competente, bem como a presença dos termos de abertura e de encerramento com o devido registro no órgão competente:

“1.6 - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados deverão estar assinados por Contador ou Técnico de Contabilidade, neles

constando a indicação do número de registro destes junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1.7 - Os balanços patrimoniais deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e dos Termos de Encerramento, com o devido registro na Junta Comercial ou órgão equivalente.”

A exigência supramencionada está devidamente fundamentada no tópico de n.º 6 do Termo de Referência, denominado “Documentos adicionais de habilitação”, conforme trecho colacionado a seguir:

“As exigências relativas à certidão de falência/recuperação judicial e análise de índices financeiros deverão ser feitas no padrão já adotado pela CMBH para licitações com este tipo de objeto. Trata-se do mínimo necessário para demonstrar a boa saúde financeira das licitantes e evidenciar que estão aptas para a prestação dos serviços, não sendo, portanto, uma exigência excessiva e que possa comprometer a participação das empresas no processo licitatório.”

Não obstante ao inconformismo da recorrente, é possível constatar que a documentação apresentada pela empresa provisoriamente vencedora atende aos requisitos previstos em edital, uma vez que (i) apresenta o balanço patrimonial do último exercício; (ii) apresenta a demonstração do resultado do último exercício; (iii) contém termo de abertura e de encerramento; (iv) está assinado por contador com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade; e (v) está registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente.

Saliente-se, de forma oportuna, que, à época da apresentação dos documentos pela empresa provisoriamente vencedora, a área técnica financeira da CMBH foi instada a se manifestar no processo licitatório, oportunidade em que declarou a conformidade dos documentos apresentados com as exigências previstas em edital.

De mais a mais, além de adequados às exigências previstas em edital, os documentos anexados foram suficientes à realização dos cálculos para obtenção dos índices de liquidez geral (LG) e liquidez corrente (LC), cujo resultado comprovou a boa situação financeira da empresa provisoriamente vencedora.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, entende este Pregoeiro que as razões recursais da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. não merecem prosperar, motivo pelo qual sugere-se à autoridade competente que **NEGUE PROVIMENTO NA ÍNTEGRA** ao recurso administrativo interposto.

Ato contínuo, os autos - incluindo estas informações – deverão ser remetidos ao Exmo. Senhor Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Thiago Paes Lemes

Pregoeiro

(Assinado eletronicamente)

Bruno Valadão Peres Urban

Relator